



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2017

Veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Veda operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São vedadas, a partir do território nacional, operações com cartões de crédito ou débito ou, ainda, realizadas em moeda eletrônica, que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“**Art. 9º**

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem operações com cartões de crédito ou débito ou em moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar em sítios eletrônicos hospedados em servidores localizados fora do País.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de operações que incidam nas hipóteses do § 7º deste artigo, ficando vedado qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração dos jogos de azar é vedada pelo art. 50, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), cuja aplicação, em regra, é adstrita ao território nacional.

A legislação em comento retrata uma realidade da primeira metade do século passado, em que o principal embate era o binômio legalização/proibição. Hoje, há pesquisas que indicam que a sociedade aceita a exploração dos jogos de azar, o que coaduna, em certa medida, com o cenário internacional – mais de 75% dos países-membros da Organizações das Nações Unidas legalizam a prática, sendo que, na América Latina, somente Brasil e Bolívia não dispõe de leis regulamentadoras, segundo dados de ONGs pela legalização do jogo.

O tema dos jogos de azar está em discussão no Poder Legislativo e Judiciário. No âmbito do Legislativo, estão em trâmite dois projetos que buscam regulamentar os jogos de azar: PL nº 442, de 1991, na Câmara dos Deputados e PLS nº 186, de 2014, no Senado Federal. No âmbito do Judiciário, está em pauta o julgamento do Recurso Extraordinário nº 966.177, em que se discute a recepção ou não da proibição dos jogos de azar (art. 50 da Lei das Contravenções Penais) pela Constituição Federal de 1988.

Esperamos que o caminho seja pela legalização da exploração da atividade econômica dos jogos de azar de maneira responsável. Contudo, o que acontece hoje é uma verdadeira evasão de divisas. Estimam-se que cerca de 3 bilhões de reais por ano são gastos pelos brasileiros com jogos *on-line*, conforme noticiado pela mídia em fevereiro de 2017 (Época Negócios). Existe uma lacuna legislativa que proíbe a exploração dos jogos de azar no território brasileiro mas não impede que apostadores despendam recursos em jogos de azar na internet a partir de empresas sediadas em outros territórios, tais como Costa Rica, Gibraltar, Ilhas Mann, Curaçao etc.

Sabemos que um dos princípios motivadores da legalização dos jogos de azar é justamente seu potencial arrecadatório para o Estado, dado que os exploradores dessa atividade retribuirão à sociedade parte das receitas auferidas em forma de impostos. Por essa razão, propomos a criação de mecanismos em que se preservem no País os recursos que seriam utilizados para a prática de jogos de azar explorados por empresas sediadas no exterior.

Destacamos que a preocupação de se impor limites ao acesso a jogos de azar *on-line* por parte de cidadão nacional não é inédita nem



SF/17991.26331-00

exclusiva do Brasil. A esse respeito, destacamos que países como Estados Unidos, Austrália e França são exemplos de países em que, apesar dos jogos de azar serem legalizados, impõem-se restrições a esse tipo de atividade sob a modalidade *on-line*.

Considerando que o pagamento das apostas se dá, em regra, por meio de cartões de créditos internacionais, nossa sugestão é vedar que instrumentos de pagamento emitidos no Brasil possam ser utilizados em *sites* de jogos de azar localizados no exterior. Tal previsão é inspirada em dispositivos existentes em legislações de outros países, como por exemplo o *Unlawful Internet Gambling Act*, dos Estados Unidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores a esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>

- artigo 50

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>

- artigo 9º